



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 01 de outubro de 2019.

VETO Nº 36/2019
Processo nº 31.601/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 215/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 207/2019, que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de inconstitucionalidade que a seguir passo expor:

A previsão da norma importa em ofensa direta à Constituição Federal por invasão de competência da União, nos termos do art. 22 da Carta Magna.

Cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, nos termos da doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto normas gerais são assim compreendidas:

“Chegamos, assim, em síntese, a que normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

A norma constante do presente projeto cuida de restrições a participação em licitações, contrariando o Princípio da Competitividade das licitações, linha mestra trazida pela Lei nº 8.666/1993, que cuida das normas gerais de licitação.

Desta forma, ao tratar deste tema a Lei Municipal está usurpando uma competência que não é dele, uma vez que não cuida de uma Lei específica.

Aponte-se, ainda, que a norma cria um efeito a condenações penais, sendo certo que acaba por legislar, também, sobre Direito Penal, competência privativa da União nos termos do art. 22 da Carta de Outubro.

COMPRO Nº 11.1. SOROCABA 01/10/2019 16:42 192444 1/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 36/2019 – fls. 2

Há que se destacar que tanto o STF quanto o TJSP já se manifestaram sobre o tema, conforme ementas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).

[ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.142, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Rio Claro, que "veda a participação em licitação e contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos" – Texto que estabelece critérios para a participação (ou exclusão) em processos licitatórios e celebração de contratações públicas como um todo – Característica de generalidade de seu conteúdo – Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Magna Paulista – Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038573-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018).

Verifique-se que a posição jurisprudencial é no sentido de que leis como a presente são nulas por possuírem vício insanável de inconstitucionalidade, ofendendo além da divisão de competências da Constituição Federal, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, por ofensa ao Pacto Federativo, em consonância com a manifestação jurídica da própria Câmara Municipal de Sorocaba, entende-se pela inconstitucionalidade da norma e consequentemente pela necessidade do Veto.


CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 01/08/2019 16:42:52 2/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 36/2019 – fls. 3

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CITESE Nº 14. SOROCABA 03/Jun/2019 16:27:28 192444 3/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 36/2019 Aut. 215/2019 e PL 207/2019.

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:0851
0696810

Assinado de forma
digital por JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2019.10.01
16:27:28 -03'00'